

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.712.172 - DF (2017/0303809-0)**

**RELATOR**

: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE

: [REDACTED]

ADVOGADO

: FLÁVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO E OUTRO(S) - DF015079

ADVOGADA

: CRISTIANE RODRIGUES BRITTO - DF018254

RECORRIDO

: ARNORE BERNARDES DE ARAUJO

ADVOGADOS

: CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS - DF020605

ERIKA FUCHIDA - DF021358

INTERES.

: [REDACTED]

ADVOGADOS

: ADRIANA MEDEIROS BARCELOS - DF019970

CLISÓSTNES RIBAMAR DUTRA DA SILVA - DF023517

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RETENÇÃO DO AUTOS. ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. ART. 234, § 2º, DO CPC/2015. SANÇÕES. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se é necessária a intimação pessoal do advogado para que lhe sejam aplicadas as sanções previstas no § 2º do art. 234 do CPC/2015, decorrentes da retenção indevida dos autos.
3. Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a aplicação das penalidades por retenção indevida dos autos depende da prévia intimação pessoal do advogado, não sendo possível substituí-la por publicação em órgão da imprensa oficial. Precedentes.
4. A partir da entrada em vigor do CPC/2015, para aplicar as sanções por retenção dos autos (art. 234, § 2º), exige-se também a intimação pessoal do advogado para devolvê-los.
5. Se o advogado for intimado pessoalmente e não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário mínimo.
6. Na hipótese, a intimação do advogado ocorreu por meio do diário de justiça, motivo pelo qual devem ser afastadas as sanções previstas no art. 234, § 2º, do CPC/2015.
7. Recurso especial provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 21 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.712.172 - DF (2017/0303809-0)**

# Superior Tribunal de Justiça

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):**

Trata-se

de recurso especial interposto por [REDACTED], com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RETENÇÃO DE AUTOS POR ADVOGADO. PRAZO EXCESSIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA COOPERAÇÃO. INTIMAÇÃO A DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS REALIZADA VIA PUBLICAÇÃO OFICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.*

1. *É certo que, na vigência da legislação processual civil de 1973, a jurisprudência pátria entendia necessária a intimação pessoal do advogado para a aplicação das sanções previstas no art. 196, então vigente.*
2. *Entretanto, na sistemática do Novo Código de Processo Civil de 2015, não mais subsiste tal entendimento, porquanto o §2º do art. 234 apenas exige a intimação do causídico, não havendo exigência de que esta deve se dar pessoalmente. Não pode o intérprete estabelecer requisitos e condições que não foram previstas pelo legislador, sendo recomendável uma postura de auto contenção.*
3. *Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida* (fl. 508 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos apenas para

corrigir erro material (fls. 545-555 e-STJ).

Nas razões recursais (fls. 561-591 e-STJ), a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 234 do Código de Processo Civil de 2015.

Assevera a necessidade de intimação pessoal do advogado para caracterizar a

indevida retenção dos autos, não bastando a comunicação em órgão da imprensa oficial para o cumprimento da ordem judicial de devolução do processo.

Pondera que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmada na

vigência do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), exige a intimação pessoal do advogado para a aplicação de penalidade à hipótese em tela.

Esclarece que *"não houve qualquer alteração do art. 196 do CPC de 1973 para o*

# Superior Tribunal de Justiça

*art. 234 do CPC de 2015, salvo em relação ao prazo de devolução dos autos, que passou de 24h para 3 (três) dias" (fls. 575-576 e-STJ).*

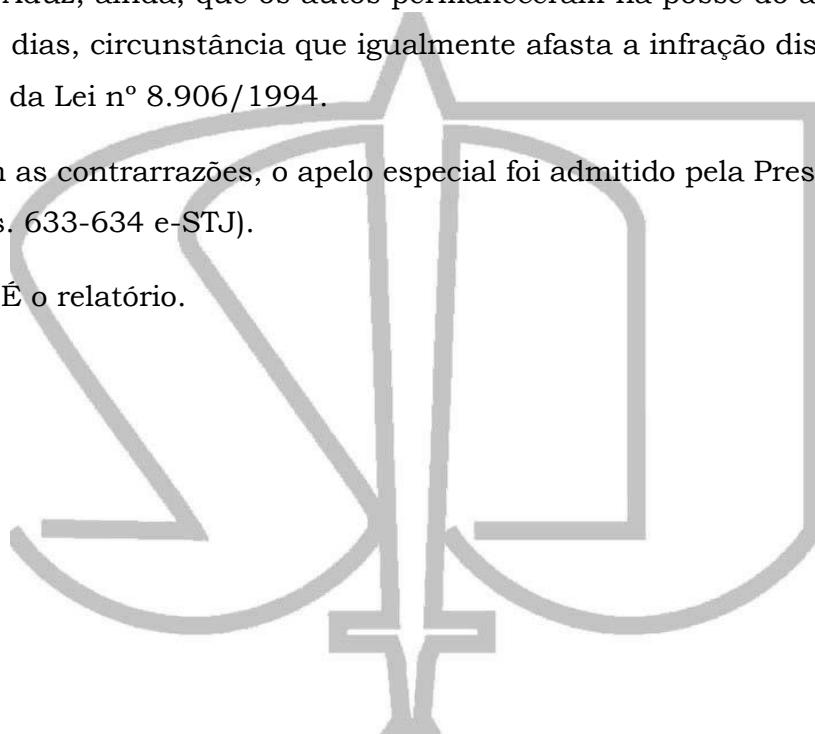
Acrescenta que "se o próprio acórdão admite que a jurisprudência pátria era no

*sentido de exigir a intimação pessoal do advogado e, se nesse ponto, a lei permaneceu inalterada, deixando de mencionar qual o tipo de intimação", é correto afirmar que "o entendimento jurisprudencial e doutrinário também permanece inalterado" (fl. 576 e-STJ).*

Aduz, ainda, que os autos permaneceram na posse do advogado por menos de 30 (trinta) dias, circunstância que igualmente afasta a infração disciplinar prevista no art. 34, XXII, da Lei nº 8.906/1994.

Sem as contrarrazões, o apelo especial foi admitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 633-634 e-STJ).

É o relatório.



# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.712.172 - DF (2017/0303809-0)**

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):** A irresignação merece prosperar.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

**Cinge-se a controvérsia a definir se é necessária a intimação pessoal do advogado para que lhe sejam aplicadas as sanções previstas no § 2º do art. 234 do CPC/2015, decorrentes da retenção indevida dos autos.**

### **1. Do histórico**

Na origem, o magistrado de primeiro grau reconheceu que o procurador da ora recorrente reteve indevidamente os autos e, por conseguinte, aplicou multa, determinou a busca e apreensão, proibiu a vista do processo fora do cartório e ordenou a comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) (fl. 22).

Interposto agravo de instrumento (fls. 2-21 e-STJ), o Tribunal de origem negou provimento ao recurso em acórdão assim fundamentado:

*"(...) Extrai-se dos autos, de forma inequívoca, que o i. advogado da parte agravante reteve indevidamente os autos, ou seja, os autos estiveram com carga ao referido i. advogado por prazo excessivo. O Juízo de Primeiro Grau, observando os requisitos do art. 243, parágrafo 2º, do CPC, determinou a intimação do i. advogado da parte agravante para devolver os autos, porém não houve atendimento da determinação judicial.*

*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, entendia necessária a intimação pessoal do advogado para a aplicação da sanção processual consistente na perda do direito de vista do processo fora do cartório e multa. Destaque-se que, mesmo durante a vigência do art. 196 do CPC, a jurisprudência não exigia a intimação pessoal do advogado para a comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil para a adoção de eventual medida administrativa-disciplinar. (...)*

*O art. 234, parágrafo 2º, do CPC, não exige a intimação pessoal do advogado para a aplicação das sanções processuais e comunicação à OAB para as eventuais sanções disciplinares. Portanto, o intérprete não pode estabelecer condições para a prática de atos processuais não previstas em lei.*

*Desta forma, agiu com correção o Juízo de Primeiro Grau diante da*

# Superior Tribunal de Justiça

*configurada retenção indevida dos autos pelo i. advogado da parte agravante, mais especificamente quanto à desnecessidade de intimação pessoal para a mera comunicação à OAB" (fls. 514-515 e-STJ).*

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos apenas para

corrigir erro material, "pois há na ementa do voto condutor do acórdão a menção ao parágrafo segundo do artigo 234 sendo que a transcrição, erroneamente, foi feita do artigo 235 do CPC/2015" (fls. 545-555 e-STJ).

## **2. Da retenção indevida dos autos - arts. 234, § 2º, CPC/2015 e 34, XXII, da Lei nº 8.906/1994**

A ora recorrente alega a necessidade de intimação pessoal do advogado para possibilitar a incidência das sanções contidas no art. 234, § 2º, do CPC/2015, alusivas à prática de retenção indevida dos autos. Acrescenta que não basta a mera comunicação no diário de justiça acerca da ordem judicial de devolução do processo.

As penalidades decorrentes da retenção dos autos são aplicadas ao advogado, e

não à parte representada por ele, constituindo, assim, responsabilidade pessoal e exclusiva do causídico, tanto que a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) trata a referida prática como infração disciplinar (art. 34, XXII). Pode igualmente envolver o membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, caso em que a sanção deve recair sobre o respectivo agente público.

Com efeito, as medidas punitivas de perda do direito de vista fora do cartório e de

multa correspondente a meio salário mínimo somente podem ser empregadas se o advogado for devidamente intimado e não devolver os autos dentro do prazo legal. Portanto, a **intimação e o não atendimento à ordem judicial de restituição dos autos é condição indispensável para a incidência das referidas sanções legais** (REsp 1.089.181/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/6/2013, DJe 17/6/2013).

Nesse contexto, verifica-se que a discussão envolve unicamente o modo de realizar a intimação, se por meio do diário de justiça eletrônico, como procederam as instâncias ordinárias, ou pessoalmente.

Na vigência do CPC/1973, a questão era tratada no art. 196:

# Superior Tribunal de Justiça

"(...) Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. **Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo.**

Parágrafo único. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa." (grifou-se)

Por sua vez, o CPC/2015 regulamentou a matéria no art. 234:

"(...) Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Públíco devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.

§ 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal.

§ 2º **Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo.**

§ 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa". (grifou-se)

## **Os dispositivos da antiga (art. 196, *caput*) e da nova legislação processual**

**civil (art. 234, § 2º) exigem a intimação do advogado, sem, contudo, especificar o modo de realizá-la.** A mudança legislativa ocorreu apenas no prazo de devolução dos autos, que passou de 24 (vinte e quatro) horas para 3 (três) dias, mantendo o valor da multa pecuniária em metade do salário mínimo.

A jurisprudência desta Corte Superior, firmada na vigência do CPC/1973, firmou o

entendimento no sentido de que a aplicação das penalidades por retenção indevida dos autos dependem da prévia intimação pessoal do advogado, não sendo possível substituí-la por publicação em órgão da imprensa oficial.

A propósito:

**"AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO DE AUTOS PELO ADVOGADO. SANÇÕES DO ART. 196 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL POR MANDADO. NECESSIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.**

1. *Não se aplicam as penalidades de perda do direito de vista do processo fora do cartório e multa a advogado que não foi pessoalmente intimado para devolver os autos, como no caso ora em análise.* Súmula 83/STJ.

2. *Agrado interno a que se nega provimento.*"

(AgInt no AREsp 910.821/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/8/2017, DJe 21/9/2017)

# Superior Tribunal de Justiça

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO INDEVIDA DE AUTOS PELO ADVOGADO. SANÇÕES DO ART. 196 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL POR MANDADO.

1. *Não se aplicam as penalidades de perda do direito de vista do processo fora do cartório e multa a advogado que não foi pessoalmente intimado para devolver os autos. Súmula 83/STJ.*

2. *Agravo regimental provido. Agravo de instrumento conhecido. Recurso especial provido.*"

(AgRg no Ag 1.257.316/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 21/5/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO DE AUTOS PELO ADVOGADO. PENALIDADE DO ART. 196 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL POR MANDADO.

1. *Com razão o recorrente ao pretender que lhe fosse dirigida intimação pessoal, por meio de mandado, a ser cumprido pelo oficial de justiça. A orientação jurisprudencial desta Corte é de que a sanção estabelecida pelo artigo 196 do Código de Processo Civil pressupõe, para sua aplicabilidade, intimação ao advogado para devolver os autos em vinte e quatro horas, intimação esta que há de ser pessoal, sequer suscetível de substituição por publicação no órgão da imprensa oficial. Precedentes.*

2. *Recurso especial provido.*"

(REsp 1.309.142/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/6/2012, DJe 13/6/2012)

Nesse mesmo sentido: REsp 1.089.181/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/6/2013, DJe 17/6/2013; REsp 1.313.964/RS, Rel. Ministro Mauroa Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2012, DJe 3/5/2012; REsp 1.063.330/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 5/11/2009, DJe 4/12/2009 e RMS 18.508/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6/12/2005, DJ 6/3/2006.

Dessa forma, **no que se refere à intimação do advogado, não houve mudança de tratamento da matéria a partir da publicação da nova codificação processual civil**, exigindo-se, portanto, a manutenção da jurisprudência desta Corte Superior acerca da necessidade de intimação pessoal do advogado.

Nessa linha de raciocínio, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que a cobrança do autos a que se refere o § 2º do art. 234 do CPC/2015 "deverá ser feita mediante intimação pessoal do advogado. Somente depois de realizada a intimação é que pode ser aplicada a sanção prevista na norma comentada" (Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, pág. 759).

Não se pode olvidar que o CPC/2015 estabeleceu a via eletrônica como a

# Superior Tribunal de Justiça

modalidade preferencial de intimação (art. 270, *caput*), de forma a concretizar o princípio da celeridade processual (art. 4º). Todavia, nada impede que determinadas situações exijam a comunicação pessoal do ato por meio do oficial de justiça.

Assim, é razoável que, para a aplicação das sanções estabelecidas no § 2º do art. 234 do CPC/2015, a intimação seja realizada de forma pessoal, haja vista que a conduta de reter indevidamente os autos também pode gerar a responsabilidade criminal do advogado em virtude do disposto no art. 356 do Código Penal ("*Sonegação de papel ou objeto de valor probatório*").

No caso dos autos, a intimação do advogado ocorreu por meio do diário de justiça, motivo pelo qual assiste razão à ora recorrente quanto ao pedido de afastamento das penalidades aplicadas pelo Tribunal de origem, inclusive quanto à comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/DF).

### **3. Do dispositivo**

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar as sanções aplicadas ao advogado com base no art. 234, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0303809-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.712.172 / DF

Números Origem: 00356187820168070000 00379510320168070000 20120111240144 20160020356182  
20160020356182RES 356187820168070000 379510320168070000

PAUTA: 21/08/2018

JULGADO: 21/08/2018

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretaria

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	[REDACTED]
ADVOGADO	:	FLÁVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO E OUTRO(S) - DF015079
ADVOGADA	:	CRISTIANE RODRIGUES BRITTO - DF018254
RECORRIDO	:	ARNORE BERNARDES DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS - DF020605 ERIKA FUCHIDA - DF021358
INTERES.	:	[REDACTED]
ADVOGADOS	:	ADRIANA MEDEIROS BARCELOS - DF019970 CLISÓSTNES RIBAMAR DUTRA DA SILVA - DF023517

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

# **Superior Tribunal de Justiça**

Documento: 1742170 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/08/2018

Página 9 de 4

